



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB

LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

LIMITES E PODERES DO ÁRBITRO

O árbitro é um terceiro, eleito pelas partes, para decidir determinada controvérsia. Para ser nomeado árbitro a Lei de Arbitragem exige que este terceiro possua determinadas características, previstas no artigo 13: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”.

De fato, as características exigidas pela lei dizem respeito à capacidade civil e à confiança, a qual se refere aos aspectos éticos (conduta moral) e à capacidade profissional do árbitro, que deverá conduzir o procedimento com imparcialidade, independência, diligência e discrição (art. 13, §6º).

1 - Nomeação do árbitro:

Na arbitragem, as próprias partes indicam o(s) árbitro(s) que julgará(ão) a controvérsia, ou estabelecem a forma de indicação dos mesmos.

Em caso de escolha de mais de um árbitro, será constituído o Tribunal Arbitral, sempre em número ímpar, que proferirá a decisão por maioria de votos. No caso de julgamento por árbitro único, as partes devem indicá-lo em comum acordo.

Havendo divergência na escolha, a indicação do árbitro poderá ser feita por um terceiro indicado pelas partes ou pela entidade escolhida para administrar o procedimento, em caso de arbitragem institucional, conforme a vontade das partes.

A função judicial do árbitro lhe confere uma posição de independência que não reflete a representação das partes.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB

LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

2 - Natureza jurídica da atividade exercida pelo árbitro:

A relação jurídica estabelecida entre partes e árbitro(s) é de natureza contratual, portanto, privada, com características próprias que a diferenciam das formas usuais de contratação. A independência do árbitro é o pilar do sistema arbitral, e deve ser verificada a cada caso concreto. No desempenho de sua função, o árbitro deve ter liberdade de autodeterminação em sua conduta, não podendo ceder à pressão de terceiros ou das partes. O julgamento pelos árbitros deverá ser proferido com base nas normas de direito escolhidas pelas partes (ou por equidade se este for o desejo expresso das partes), inspirado em sua convicção (Princípio do Livre Convencimento).

3 -Princípio da independência:

O Princípio da Independência é expressamente abrigado pela Lei de Arbitragem, no artigo 13, §6º ao dispor que “No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, diligência e discrição”. Efetivamente, para que o árbitro possa proferir decisão válida é essencial que seja respeitado o Princípio da Independência, permitindo-lhe julgar de acordo com as normas pré-determinadas pelas partes, sem sofrer interferência de qualquer espécie, porém, respeitando seu entendimento sobre o assunto.

A partir do momento em que o árbitro é indicado pela parte e aceita o mister de julgar a controvérsia, ele torna-se juiz de fato e de direito, devendo obedecer ao procedimento particular da arbitragem e respeitar as mesmas exigências do juiz estatal, com relação aos seus deveres, obrigações e garantias que devem ser oferecidas às partes. Princípio da imparcialidade:

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000

Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)

Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104

Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB

LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

O artigo 21 §2º da Lei de Arbitragem determina que “serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral, os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”, demonstrando a preocupação do legislador em garantir às partes usuárias do procedimento arbitral a justiça da decisão ditada pelos árbitros.

O princípio da imparcialidade - bem como os demais previstos no artigo supra citado - deve ser rigorosamente respeitado, pois sua inobservância constitui, causa de nulidade da sentença arbitral, nos termos do artigo 32, inciso VII, da Lei de Arbitragem.

A característica marcante da imparcialidade é a subjetividade, por se tratar de um estado de espírito, ao contrário da independência, avaliada segundo critérios objetivos. O princípio da imparcialidade deve ser observado pelo árbitro durante todo o procedimento arbitral - desde o momento da escolha e aceitação do árbitro para julgar a controvérsia até a prolação da decisão arbitral. O árbitro deve julgar atentando exclusivamente ao direito das partes, dando-lhes igualdade de tratamento e vinculando se apenas à lei, à equidade (quando autorizado pelas partes) e ao seu livre convencimento racional.

4 - Árbitro impedido e suspeito:

O árbitro está sujeito a um regime de incompatibilidades diretamente relacionado com os princípios da independência e da imparcialidade, que figuram como causas de impedimento e suspeição para atuar em determinado procedimento arbitral, por comprometerem ou colocarem em risco a imparcialidade do julgamento.

De fato, assim dispõe o artigo 14 da Lei de Arbitragem: “Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB

LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades”, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Os dispositivos do Código de Processo Civil a que o artigo supra se refere são os artigos 144 e 145, que arrolam, respectivamente, as causas de impedimento e suspeição aplicados aos juízes estatais.

As causas de impedimento geram a proibição absoluta do juiz para atuar em determinado processo implicando seu afastamento de plano. Já as causas de suspeição são consideradas menos relevantes, devendo ser declinadas pelo juiz ou arguidas pelas partes para que produzam efeito negativo na relação processual, surgindo a necessidade de afastamento do julgador.

5 - Recusa do árbitro:

O procedimento de recusa do árbitro deve ser dirigido diretamente a este ou ao tribunal arbitral, devendo as partes apresentar as razões e provas que fundamentam o pedido, na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar nos autos.

Se as partes não se manifestarem no momento oportuno, perderão a chance de objetar o árbitro, não podendo mais alegar tal fato, nem mesmo em eventual ação de nulidade da sentença arbitral interposta perante o Poder Judiciário.

6 - Substituição do árbitro:

Desde o início até a fase final do procedimento arbitral poderá se verificar a substituição do árbitro, por motivos de fato (referentes às

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000

Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)

Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104

Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB

LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

qualidades pessoais e conhecimentos técnicos) e de direito (perda da capacidade legal) que o impeçam de atuar ou continuar atuando como julgador no processo, uma vez que uma pessoa física para atuar como árbitro em um processo tem que ter a capacidade e a confiança geradas nas partes.

Ausentes estes requisitos ou havendo dúvidas referentes a fatos que possam influenciar na isenção, independência e imparcialidade da decisão, surgirá a possibilidade de substituição do árbitro.

7 - Responsabilidade Civil e Penal do árbitro:

A Lei de Arbitragem equipara os árbitros aos funcionários públicos para fins penais, sendo omissa, entretanto, quanto aos aspectos civis diretamente, mas que podem ser analisados a partir da estipulação do art. 13, §6º. Árbitro e juiz estatal:

O árbitro, quando investido do poder jurisdicional que lhe foi outorgado pelas partes através da convenção de arbitragem é equiparado ao juiz estatal, sendo considerado pela legislação vigente juiz de fato e de direito. Tal equiparação também pode ser observada quando o artigo 17 da Lei de Arbitragem dispõe que “Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal”.

Da mesma forma, visível é a equiparação do juiz estatal ao árbitro no que se refere aos seus deveres e obrigações, aplicando-lhe, no que couber, as mesmas regras de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil, principalmente no que diz respeito à questão da independência e da imparcialidade.

Árbitro e juiz estatal devem manter entre si um espírito de colaboração, pois haverá situações em que a tutela judicial será inevitável,

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000

Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)

Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104

Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB

LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

uma vez que o árbitro, apesar de exercer atividade jurisdicional, não tem poderes coercitivos.

No exercício da atividade jurisdicional, verifica-se uma divisão de trabalho entre árbitro e juiz estatal, cabendo àquele decidir e a este executar a decisão não cumprida voluntariamente, para atingir o objetivo principal: conceder às partes tutela jurisdicional eficaz. Tanto o árbitro quanto o juiz estatal exercem função, atividade e poder que caracterizam a função jurisdicional: ambos são competentes para conhecer as questões de fato e de direito apresentadas pelas partes, analisando-as e valorando as para formar seu convencimento. A decisão proferida por um e por outro é obrigatória e vinculante para as partes litigantes. Limites do Poder Jurisdicional do árbitro:

O poder jurisdicional do árbitro é mais limitado do que aquele outorgado ao juiz estatal e deriva de duas convenções de direito privado. A primeira é a própria convenção de arbitragem, por meio da qual as partes elegem o juízo arbitral para resolver sua controvérsia, afastando a competência da jurisdição estatal para conhecer da mesma matéria. A segunda é o contrato (ou documento a parte) através do qual o árbitro aceita a missão jurisdicional outorgada pelas partes.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078